



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 548/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 007/2020

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Em atendimento ao Art. 23, Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019. “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”, foi realizado solicitação esclarecimento de forma tempestiva, acerca do Edital do Pregão Eletrônico Nº 7/2020, processados nos autos do PAD nº 548/2019, quanto ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado, respondemos o seguinte:

1. Questionamento 01

1.1. Gostaria de esclarecer uma dúvida a respeito do respectivo edital onde menciona a seguinte parte:

"Qualificação técnica: 15.9.4.1.1. Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;"

1.2. Somente o do CREA é necessário ou o do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) pode certificar? Visto que o atestado de Responsabilidade Técnica e o Responsável técnico da obra pode ser validado por um arquiteto.

2. Resposta 01:

2.1. Este pregoeiro solicitou esclarecimento da equipe técnica, o qual respondeu no seguinte sentido:

2.2. Equipe Técnica:

2.2.1. *Com relação ao questionamento, entendo ser pertinente.*

2.2.2. *Realmente os arquitetos tem capacidade para fiscalizar um contrato desse tipo (atribuições do arquiteto via CAU BR).*

2.2.3. *Outro ponto é que o restante dos itens prevê essa possibilidade. Vejamos:*

"15.9.4.1.3. Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente certificado(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(s) responsável(eis) técnico(s) possui(em) capacidade técnico-profissional para executar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de imóveis, incluindo o fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários à prestação dos serviços;

15.9.4.1.4. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) devidamente reconhecido(s) pelo CREA ou pelo CAU, detentor(es) do(s)

Página 1 de 3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 548/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 007/2020

atestado(s) de capacidade técnica referidos no subitem 15.9.4.1.3. deste Edital

- 2.2.4. Logo, para comprovação de qualificação técnica, o edital prevê:
- 15.9.4.1.1. **Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e urbanismo - CAU;**
- 15.9.4.1.2. **Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente certificado(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Registro de responsabilidade Técnica (RRT) devidamente certificado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa possui capacidade técnico operacional para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta Contratação.**
- 2.2.5. *Sugiro a inclusão das frases na cor vermelha.*
- 2.3. Tendo em vista a resposta da equipe técnica, será aceito a apresentação de registro no CAU.
- 2.4. Aproveito para informa que ocorreu um erro de digitação, o qual apontar para processo de registro de preço, o que não é o caso.
- 2.5. Portando, será publicado aviso de retificação ao edital, não ocorrendo mudança de prazo para abertura das propostas, pois as alterações não influenciam na elaboração da proposta.
- 2.6. Esclarecemos que os apontamentos aqui são vinculantes, conforme se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
“a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).
- 2.7. Ademais, quanto ao caráter vinculante do esclarecimento prestado, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho (em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403) que:
“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editais. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”.
- 2.8. O autor acrescenta, ainda que:
“a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 548/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 007/2020

Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e excluir outras (ou todas as outras), haverá vinculação”.

2.9. Atenciosamente,

Manaus - AM, 02 de julho de 2020.

Waldemberg Guimarães Tiago
Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 708 de 17 de setembro de 2019